



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04145/15

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Areial/PB
Exercício: 2014
Responsável: Cícero Pedro Meda de Almeida
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas de gestão do então **Prefeito Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida**, relativas ao exercício de **2.014**. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO APL – TC 00148/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE AREIAL/PB, **Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida**, relativas ao exercício financeiro de **2014**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- II. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida**, relativas ao exercício de 2.014;
- III. **APLICAR MULTA PESSOAL** a **Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida**, no valor de **R\$ 2.000,00(dois mil reais) , equivalente a 41,73 UFR/PB**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04145/15

IV. **RECOMENDAR à atual gestão do Município de Areial/PB** no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 23 de março de 2016.

mfa



RELATÓRIO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): O **Processo TC Nº 04145/15** trata da análise conjunta das Contas de Governo e de Gestão do **Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida**, então Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Areial/Pb, durante o exercício financeiro de 2014.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal III – DIAGM III, após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, emitiu relatório (fls. 204/224), constatando, sumariamente que:

- a. o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 06/2.013, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 18.380.846,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% da despesa fixada(R\$ 11.028.507,60);
- b. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 13.714.176,53 representando 74,61% da sua previsão;
- c. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 14.372.511,76, atingindo 78,19% da sua fixação;
- d. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 106.285,30, correspondendo a 0,74% da Despesa Orçamentária Total e não existe processo formalizado para o correspondente acompanhamento, segundo pesquisa no TRAMITA;
- e. não houve pagamento em excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito);
- f. os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram **68,79%** dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT;
- g. os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, os percentuais de **31,06%** e **17,23%** dos recursos de impostos, atendendo aos limites mínimos legalmente estabelecidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04145/15

- h. o repasse realizado pelo Poder Executivo, ao Legislativo, correspondeu a 100,48% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise e correspondeu a 7,09% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, ultrapassando o estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I e II (7,00%), entretanto, em razão da insignificância do valor repassado a maior o órgão técnico não incluiu tais falhas no rol das irregularidades apontadas;
- i. foi realizada diligência *in loco* no referido município, no período de 19/10/2.015 e 23/10/2.015;
- j. não consta no TRAMITA registro de denúncia com relação ao exercício em apreciação.

A Auditoria, ao final do seu relatório inicial, apontou algumas irregularidades no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam:

1. Não encaminhamento a este Tribunal da LOA e do PPA relativas ao exercício de 2.014;
2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 658.335,23;
3. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício de 2.014, no valor de R\$ 635.912,73;
4. Ausência de encaminhamento da Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde;
5. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Citado/intimado na forma regimental, o gestor responsável deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer justificativa e/ou defesa.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 01972/15, de lavra do Procurador, **Manoel Antônio dos Santos Neto**, onde pugnou pelo (a):

- ✓ **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04145/15

- ✓ **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Areal, Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, relativas ao exercício de 2014;
- ✓ **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** aos preceitos da LRF;
- ✓ **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
- ✓ **RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Areal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

VOTO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes, antes de apresentar o meu voto para apreciação desta Corte.

1. **Não encaminhamento a este Tribunal da LOA e do PPA referentes ao exercício de 2.014** – não foram encaminhados o PPA e a LOA concernentes ao exercício de 2.014, nos prazos estabelecido pelas Resoluções Normativas deste Tribunal de Nºs 07/2.004 e 05/2.006, documentos que só foram obtidos quando da diligência *in loco*, fatos que representam violação a atos normativos do TCE/PB, merecendo portanto, aplicação da multa prevista no art. 56, II da LOTE/PB e recomendação.
2. **Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 658.335,23 e de déficit financeiro ao final do exercício de 2.014, no valor de R\$ 635.912,73** - denotando assim o não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal, disposto no art. 1º, § 1º, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, cuja observância constitui requisito indispensável para uma gestão fiscal responsável. O **déficit financeiro representou 4,42% da Despesa**



Total Realizada(DTR) durante o exercício de 2.014(R\$ 14.372.511,76)

Sabe-se que o orçamento público é uma ferramenta de planejamento visando evitar que o governo gaste mais do que recebe, não restando dúvidas quanto à obrigação do gestor público desenvolver ações voltadas ao equilíbrio das contas, o que não foi observado pelo então Gestor, merecendo aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTEC/PB e recomendação.

Cabe ressaltar todavia, que o exercício em questão, não se refere ao último ano de gestão do referido Prefeito.

3. Ausência de encaminhamento da Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde- tal irregularidade representa violação ao disposto no art. 35 § 2º da LC 141/12 o que repercute negativamente na presente prestação de contas, ensejando aplicação de multa e recomendação;

Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos - no tocante a esta irregularidade, como bem frisou o Ministério Público Especial:

A Constituição concedeu ao município a competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, aí se inserindo as tarefas de limpeza urbana: limpeza dos logradouros públicos, coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo.

No entanto, o que se verifica, no caso em tela, e na maioria dos casos de execução desta tarefa, é falta de mínima estrutura organizacional adequada para gerenciar e fiscalizar a execução dos serviços.

Nesse sentido, observa-se prática antiecológica, a ser expurgada da Administração mediante a tomada das necessárias medidas no sentido da elaboração de um plano de gestão com vistas à construção de um aterro sanitário.

Diante do exposto e verificando que foram atendidos todos percentuais mínimos legalmente estabelecidos, e ainda o fato de que as irregularidades remanescente não são de natureza grave, nem recomendam a imoderada reprovação das contas, peço vênia ao Ministério Público Especial e VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04145/15

de **PARECER FAVORÁVEL à aprovação** das contas do Prefeito do Município de AREIAL, Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, relativas ao exercício de **2014** e por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência:

- ✚ **JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Areial, Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, relativas ao exercício de 2014;
- ✚ **DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- ✚ **APLIQUE MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,73 UFR/PB,** ao Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- ✚ **RECOMENDE** à Prefeitura Municipal de Areial no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

João Pessoa, em 23 de março de 2.016.

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator**

mfa

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 10:28



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 08:55



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2019 às 16:28



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL